



**ATA DA 1965ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
13 DE NOVEMBRO DE 2013.**

1 Aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo
6 Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para
7 substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em período de férias
8 regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
9 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
10 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta
11 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de
12 Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
13 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
14 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
15 **pauta: PROCESSO TC-02443/11 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013,**
16 **com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator:**
17 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-08034/11 -**
18 **(adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante**
19 **legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto;**
20 **PROCESSO TC-07343/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o**
21 **interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**
22 **Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03189/12 - (adiado para a sessão plenária**
23 **do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)**
24 **– Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04268/11 - (adiado para a**
25 **sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e seu representante legal**

1 devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO**
2 **TC-04089/11** - (adiado para a sessão plenária do dia 20/11/2013, com o interessado e
3 seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
4 Santos; **PROCESSO TC-03617/10** – (retirado de pauta, por falta de quorum) – Relator:
5 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **Agendamento Extraordinário:**
6 **PROCESSO TC-16098/13 – Advogado da 1ª Câmara**, para referendo, pelo Pleno, da
7 Medida Cautelar expedida através da Decisão Singular DS1-TC-00099/2013, fazendo
8 sustar o prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 01/13, da **Autarquia Especial**
9 **Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR** da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Antes
10 de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez o seguinte
11 pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR tendo em vista o falecimento
12 do radialista Luiz Alberto, ocorrido no último dia 12 do corrente mês, na cidade de
13 Campina Grande, vítima de complicações decorrentes de problemas hepáticos. Luiz
14 Alberto, embora natural do município de Caruaru-PE, militava há cerca de 10 anos na
15 Imprensa Campinense, onde trabalhou em várias emissoras da Rainha da Borborema,
16 como a Rádio Caturité AM, Rádio Clube AM e Rádio Cariri AM, mas obteve destaque na
17 Rádio 98 FM, do Sistema Correio de Comunicação, onde virou líder absoluto de
18 audiência, comandando o programa Correio da Manhã ao lado de Morib Carlos Souza e
19 Oscar Neto. Ele foi, também, apresentador do programa Balanço Geral, da mesma
20 emissora, ao lado de Milton Figueiredo Júnior. Luiz Alberto tinha 58 anos, estava
21 internado na Clínica Santa Clara, em Campina Grande, e o seu sepultamento será no
22 jazigo da Associação Campinense de Imprensa”. O Presidente submeteu a sua Moção
23 de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade,
24 determinando a comunicação à família enlutada, bem como ao Sistema Correio de
25 Comunicação. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra
26 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, por força regimental, a
27 Corregedoria desta Corte está obrigada a fazer um informe ao Plenário, acerca das
28 atividades daquele órgão, e determinado seguimento da Imprensa deu um grande
29 destaque à informação prestada na sessão anterior, afirmando que 70% das decisões do
30 Tribunal não são cumpridas. Isto é uma meia verdade porque, na realidade, esse
31 jornalismo sensacionalista procura sempre uma face negativa, em uma determinada
32 informação, para destacar. Nas decisões do Tribunal podemos ter cumprimento integral,
33 cumprimento parcial ou não cumprimento. Muitas vezes, quando determinamos, por
34 exemplo, a correção de um Quadro de Pessoal, a decisão demora quase um ano para

1 ser totalmente cumprida, não é uma decisão cumprida de imediato, portanto o
2 cumprimento é parcial até que a decisão seja integralmente cumprida. O fato de dizer
3 cumprimento parcial não quer dizer que o jurisdicionado não está cumprindo a decisão do
4 Tribunal de Contas. Além do mais, Senhor Presidente, há de se constatar que no primeiro
5 trimestre do corrente exercício tivemos um índice de cumprimento de decisões de 38%,
6 no segundo trimestre de 42% e no terceiro trimestre 61% das decisões desta Corte de
7 Contas tem cumprimento parcial ou integral, exatamente o inverso da notícia que foi
8 divulgada no Jornal da Paraíba, em que a manchete dizia uma coisa e a matéria dizia de
9 outra coisa totalmente diferente. Gostaria de fazer este reparo e enfatizar que os fatos
10 não são bem daquela maneira divulgada pelo jornal. Sobre outro tema, Senhor
11 Presidente, devo apresentar, no próximo mês, o Plano de Correição para o próximo ano,
12 e gostaria que Vossa Excelência marcasse uma reunião administrativa, para discussão
13 de dois assuntos importantes: Estão chegando a este Tribunal de Contas, as decisões
14 das Câmaras de Vereadores, com relação aos Pareceres emitidos por esta Corte para as
15 Prestações de Contas das Prefeituras, e precisamos verificar como estão sendo
16 realizadas as sessões nas respectivas Câmaras Municipais, porque, em alguns casos,
17 não estão remetendo nem a Ata da Sessão Ordinária. Existe uma formalidade a ser
18 cumprida e precisamos discutir com os demais colegas se esta será uma tarefa da
19 Corregedoria ou se vamos transferir as informações aos Gabinetes, para promoverem a
20 verificação. Gostaria que fosse discutida, também, nesta reunião administrativa, questões
21 relacionadas ao banco de informações interna do Tribunal”. Em seguida o Presidente fez
22 o seguinte pronunciamento, acerca das informações prestadas pelo Conselheiro
23 Fernando Rodrigues Catão: “Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com certeza
24 constará, na pauta da próxima reunião do Conselho, os temas citados por Vossa
25 Excelência, para os procedimentos que farão necessários, em face da tramitação nas
26 respectivas Casas Legislativas. No que diz respeito às informações trazidas, na última
27 sessão por Vossa Excelência e amplamente divulgada pela imprensa, com ampla
28 repercussão, no sentido de que 70% das nossas decisões não eram cumpridas, Vossa
29 Excelência traz os esclarecimentos necessários. Podemos se necessário for,
30 disponibilizar os relatórios, as estatísticas, no nosso site, tendo em vista que não
31 representa, de fato, o número correto. Esses números são muito dinâmicos, não são
32 estáticos. Mas precisamos esclarecer à sociedade, para que não sirvam de estímulos
33 para aqueles que, eventualmente, desejam não cumprir as determinações desta Corte. O
34 fato é que a grande maioria dos gestores tem cumprido as determinações, quando não

1 fazem, apresentam justificativas”. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da
2 palavra para fazer o seguinte pronunciamento, solicitando que o tema seja tratado na
3 próxima reunião do Conselho: “Senhor Presidente, recebi, após reunião com o Diretor
4 Executivo Geral desta Corte de Contas, APC Severino Claudino Neto, um Plano de
5 Suprimento de Informações no nosso site, e Sua Excelência me garantiu que atualizaria
6 os dados até o final do expediente de hoje, na parte de sua responsabilidade direta,
7 conforme havia combinado. Ele estará entrando em Licença para Tratamento de Saúde,
8 mas está fazendo esse esforço, do qual agradeço de público, a sua boa vontade em nos
9 atender”. No seguimento, o Presidente registrou a presença, em Plenário, dos alunos do
10 3º período do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPE) -- do
11 ilustre Professor e Conselheiro desta Corte André Carlo Torres Pontes – ocasião em que,
12 em nome do Tribunal de Contas, saudou e desejou boas-vindas a todos, concedendo a
13 palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que fez o seguinte pronunciamento:
14 “Senhor Presidente, gostaria de renovar a saudação aos estudantes do 3º período do
15 Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa. Esta é mais uma turma que
16 comparece a esta Casa para testemunhar, *in loco*, a qualidade dos serviços que o
17 Tribunal de Contas realiza. A atividade compreende, no primeiro momento, o testemunhar
18 da apreciação de uma Prestação de Contas, que Vossa Excelência já concedeu a
19 antecipação para que o processo do item 22 da pauta de julgamento, sob a relatoria do
20 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo seja relatado, para que os alunos
21 possam evidenciar como se processa, neste Pleno, o exame de uma Prestação de
22 Contas. Em seguida, eles terão aulas por parte do ACP João Ricardo, que é assessor do
23 meu Gabinete, sobre SAGRES e TRAMITA, envolvendo as tecnologias e ferramentas
24 utilizadas por este Tribunal. Terão, também, uma explicação sobre os trabalhos da
25 Ouvidoria desta Corte, que será prestada pelo não menos competente APC Ênio Martins
26 Norat, que é Coordenador daquele órgão. Agradeço a compreensão de todos, saúdo os
27 que se fizeram presentes e espero que tenham um bom proveito dessa atividade externa
28 acadêmica e prática”. O Presidente registrou, também, a presença da aluna do Curso de
29 Direito da FESP Faculdades Ayala Andrade de Sá Pinto. Em seguida, o Auditor Renato
30 Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário:
31 “Senhor Presidente, gostaria de informar que exarei a Decisão Singular nº 101/2013, que
32 trata de um pedido de parcelamento de débito formulado pela Engenheira Civil da
33 Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, em face da
34 decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no Acórdão AC1–TC–02319/13, no que

1 deferi, nos seguintes termos: 1- Acolho a solicitação da requerente e autorizo o
2 fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na
3 importância de R\$ 348,03, devendo a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos
4 estaduais até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2-
5 Informo à interessada que o não pagamento de uma das frações implica,
6 automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução
7 imediata do total do débito pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de
8 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal
9 como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40
10 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3- Remeto os autos do
11 presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem
12 necessárias, inclusive quanto ao recolhimento da multa, haja vista o comprovante
13 encartado ao feito, fl. 948”. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de comunicar à Vossa
14 Excelência e aos Senhores Conselheiros a presteza do Setor de Informática desta Corte
15 de Contas. Já foi inserido no site deste Tribunal, na parte de legislação, o Regimento
16 Interno deste Tribunal devidamente atualizado, com as últimas alterações. Apenas
17 gostaria de sugerir que onde se encontram as Súmulas, fossem insertas os textos das
18 mesmas e não as Resoluções do Tribunal, pois facilitaria a consulta”. A seguir, o Auditor
19 Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, trago um
20 assunto à deliberação deste Pleno, embora seja uma atribuição do Relator, mas, como se
21 trata de algo significativo e de grande repercussão. A Auditoria desta Corte me remeteu
22 despacho solicitando que fossem separadas dos autos que julgam as contas da
23 Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, exercício de 2009, três questões fundamentais
24 que representam um total de gastos de mais de 80%, no caso do Sistema Adutor de João
25 Pessoa, Adutora Acauã, Sistema Adutor Epitácio Pessoa. São obras que, segundo a
26 Auditoria, já foram distribuídas para a DICOP e estão sendo avaliadas. A Adutora Acauã
27 e o Sistema Adutor Epitácio Pessoa já sofreram diligências e foram executadas ao longo
28 de vários exercícios, dentre os quais o exercício de 2009. Para não retardar a apreciação
29 da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, exercício de 2009, a
30 Auditoria pede a separação do valor destas contas, que representa mais de 80% do valor
31 dos dispêndios ali estabelecidos. Da minha parte não vejo óbices, mesmo porque se algo
32 de incorreto existir, do ponto de vista do Regimento Interno haverá a possibilidade de
33 reabertura das contas e inseridas o julgamento referente aos três casos. Não vejo óbices
34 de minha parte, Senhor Presidente, mas solicito de Vossa excelência que submeta o

1 assunto à consideração do Tribunal Pleno”. O Presidente submeteu a providência trazida
2 pelo Auditor Marcos Antônio da Costa à consideração do Plenário, que concordou por
3 unanimidade, com as observações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acerca das
4 obras realizadas pela CAGEPA. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração
5 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: a- de
6 adiamento de férias da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto
7 Braga de Queiróz, referentes ao 2º período de 2013, para data a ser fixada *a posteriori*; b-
8 de adiamento de férias do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho correspondente
9 aos 15 dias restantes do 1º período de 2011, que estavam agendadas para gozo no
10 período de 13 a 27/11/2013; c- de interrupção de férias, referente ao 2º período de 2013,
11 do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que teve início no dia 30 de outubro, com término
12 previsto para o dia 28 de novembro de 2013, a partir do dia 14/11/2013, ficando os 15
13 (quinze) dias restantes para usufruto em data a ser posteriormente fixada. A seguir, o
14 Presidente pediu o sobrestamento do pedido de fixação de férias do Conselheiro
15 Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que solicitava o usufruto no período de
16 21/11/2013 à 20/12/2013, referente ao 1º período de 2011, tendo em vista o esforço que
17 o Tribunal estava envidando no sentido de obedecer ao cronograma e não comprometer
18 as metas previstas para o exercício. Finalizando o Presidente prestou a seguinte
19 informação ao Plenário: “Gostaria de levar ao conhecimento dos Senhores, que o nosso
20 Diretor de Auditoria e Fiscalização, APC Francisco Lins Barreto Filho, após seis anos
21 ininterruptos de trabalho sem direito a férias, a partir de hoje está, merecidamente,
22 gozando 15 dias de suas férias, sendo substituído pelo não menos competente ACP
23 Plácido Cezar Paiva Martins Júnior, presente na sessão, a quem desejo sucesso e êxito
24 na difícil tarefa de dirigir a nossa Auditoria. Então, todas as demandas em relação à DIAFI
25 deverão ser dirigidas ao Diretor da DIAFI, em exercício”. Na fase de **Assuntos**
26 **Administrativos**, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Plenário –
27 que aprovou por unanimidade – as seguintes Resoluções: **1- RESOLUÇÃO NORMATIVA**
28 **RN-TC-08/2013** – **que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de**
29 **licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de**
30 **Contas do Estado da Paraíba; 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-09/2013** – **que**
31 **revoga inciso da Resolução Normativa RN-TC-03/2009, relativo a requisito de**
32 **comprovação para a contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas**
33 **do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal.** No seguimento, o Presidente deu início
34 à **PAUTA DE JULGAMENTO** anunciando, em atenção aos alunos dos alunos presente

1 ao Plenário, o **PROCESSO TC-05172/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
2 **Município de SERTÃOZINHO, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativa ao exercício de 2012.**
3 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
4 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
5 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que esta Corte: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo
7 do ex-Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio Ribeiro Filho, relativa ao exercício
8 de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com
9 ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Antônio
10 Ribeiro Filho, na qualidade de ordenador de despesa. Aprovado por unanimidade, o voto
11 do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou
12 dentre os **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: Por Pedido de Vista:**
13 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. o PROCESSO TC-01241/13 – Processo**
14 **Administrativo do Tribunal de Contas do Estado, referente ao período de homologação**
15 **de revisão de cálculos proventuais, do Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias.**
16 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Substituto**
17 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
18 votação: **RELATOR:** votou no sentido de que os membros do Tribunal de Contas do
19 Estado da Paraíba reconheçam o direito do requerente de ter, no cálculo da sua
20 aposentadoria, adicionado ao seu tempo de contribuição, o bônus de 17% (dezessete por
21 cento) previsto na Emenda Constitucional nº 20, de forma analógica ao que é endereçado
22 às aposentadorias voluntárias e decidam: **1-** conceder o bônus de 17% (dezessete por
23 cento) ao tempo de serviço de contribuição do requerente, computado até 16 de
24 dezembro de 1998; **2-** autorizar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da
25 Paraíba (TCE-PB), Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ou quem lhe faça às
26 vezes, emitir ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo
27 de contribuição, em favor do requerente, elaborando novo cálculo dos proventos, com o
28 reflexo do item “1” desta decisão, encaminhando, em seguida, à PBPrev para que
29 delibere sobre a convalidação. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
30 pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira
31 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O
32 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, o
33 Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
34 **Melo**, que após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do

1 processo, **votou** “no sentido de que o presente Processo TC nº 01241/13 seja anexado
2 ao Processo TC nº 01242/03, que trata da aposentadoria compulsória do Conselheiro
3 Antonio Juarez Farias e que os autos sejam encaminhados, primeiramente, ao
4 Departamento de Recursos Humanos deste Tribunal para proceder a novo cálculo dos
5 proventos considerando a soma do (a) tempo de serviço anterior à vigência da Emenda
6 Constitucional nº 20/98 proporcional a 30 anos com (b) o tempo de contribuição averbado
7 durante a vigência da citada Emenda proporcional a 35 anos, e em seguida os autos
8 sejam encaminhados à PBPREV para convalidar e implantar o novo cálculo dos
9 proventos. Voto também no sentido de que seja observada a data que foi protocolado o
10 pedido neste Tribunal (24/01/2013), para efeito do prazo decadencial e prescricional,
11 cabendo àquela Autarquia Previdenciária o pagamento dos valores retroativos”. Na
12 oportunidade, o Relator incorporou as observações do Conselheiro Substituto Oscar
13 Mamede Santiago Melo, ao seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão,
14 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o voto do
15 Relator. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
16 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03042/12 –**
17 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILAR, tendo como Presidente**
18 **o Vereador Sr. José Augusto da Costa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor**
19 **Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na
20 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição
22 Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º
23 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pilar/PB
24 durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Augusto da Costa; 2- Impute ao ex-gestor da
25 Câmara de Vereadores de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, CPF n.º 338.463.404-72, débito
26 na soma de R\$ 6.441,71, concernente à realização de gastos com transporte, R\$ 4.739,20, e com
27 refeições, R\$ 1.702,51, sem as comprovações de suas finalidades públicas; 3- Fixe o prazo de 60
28 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais,
29 com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo
30 estabelecido, cabendo à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso
31 Borges Ribeiro, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar
32 pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
33 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
34 Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
35 TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa,

1 no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB –
2 LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
3 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no
4 art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida
5 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à
6 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
7 daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do
8 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
9 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da
10 Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder
11 Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva, não repita as irregularidades apontadas nos
12 relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
13 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art.
14 75, *caput*, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de
15 Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres
16 Pontes pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira
17 Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O
18 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
19 Melo se declararam impedidos. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao
20 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, que após tecer comentários acerca dos motivos que
21 levaram a pedir vista, votou no sentido de: 1) declarar o cumprimento dos preceitos da Lei de
22 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000; 2) julgar regulares com ressalvas as referidas
23 contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem
24 como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 3) aplicar multa ao
25 antigo Chefe do Parlamento de Pilar/PB, Sr. José Augusto da Costa, no valor de R\$
26 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 4)
27 assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
29 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida
30 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
31 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
32 dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob
33 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
34 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg.
35 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) enviar recomendações no sentido
36 de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pilar/PB, Sr. Murilo Barbosa de Paiva,

1 evite as falhas identificadas, notadamente melhor detalhando as despesas com locação
2 de veículo e refeições no histórico das notas de empenho para, com o aprimoramento
3 desta técnica, imbuir concretude ao princípio da transparência. Os Conselheiros Fernando
4 Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o
5 entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida a proposta do Relator, por
6 unanimidade, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro André Carlo Torres Pontes a
7 formalização do ato, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio
8 Nominando Diniz Filho e do Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-**
9 **04801/13 – Denúncia** formulada pela Empresa LIMP FORT Engenharia Ltda.,
10 **representada pela Sra. Rosa Virginia de Araújo Moura, acerca de possíveis**
11 **irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Autarquia**
12 **Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR), de**
13 **responsabilidade do Sr. Anselmo Guedes de Castilho.** Relator: Conselheiro Fernando
14 **Rodrigues Catão, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade
15 o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o
16 Tribunal: 1- Dê pela procedência da denúncia formulada pela Empresa LIMP FORT
17 Engenharia LTDA., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face das
18 irregularidades no Processo Administrativo nº 0779/2013, no âmbito da Superintendência
19 da Autarquia Especial de Limpeza Urbana de João Pessoa (EMLUR); 2- Declare que o
20 Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as
21 providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1-TC-014/2013; 3- Declare a
22 irregularidade do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2013, e dos
23 contratos decorrentes, porquanto realizado em descompasso com o disposto no artigo
24 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos, em razão da inexistência real de situação
25 emergencial ou calamitosa, em face essencialidade, continuidade e previsibilidade dos
26 serviços, embora reconheça os seus efeitos; 4- Determine ao DECOP e à DICOP a
27 adoção de providências com vistas ao exame da execução dos contratos nº 03/2013, nº
28 04/2013 e nº 05/2013, decorrentes do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação,
29 até porque suas exigências já expiraram; 5- Traslade esta decisão e as informações
30 contidas nos presentes autos, para os processos referentes à execução de contrato
31 decorrente da Dispensa de Licitação nº 01/2013, decorrente desse processo; 6- Aplique
32 multa pessoal ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro
33 no artigo 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
34 recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

1 Financeira Municipal; 7- Remeta cópias das principais peças dos autos ao Ministério
2 Público Estadual, para as providências atinentes ao caso; 8- Envie comunicação à
3 denunciante e ao denunciado acerca do inteiro teor desta decisão. O Conselheiro Antônio
4 Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro
5 Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira
6 Porto, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
7 Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência
8 passou a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, que após tecer
9 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou no sentido de que esta
10 Corte de Contas: I – Julgue improcedente a Denúncia encetada pela Empresa Limp Fort
11 Engenharia Ltda., representada pela Sra. Rosa Virgínia de Araújo Moura, em face do
12 Processo Administrativo n.º 0779/2013 aberto pela Superintendência da Autarquia
13 Especial de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa (EMLUR); II – Julgue regular o
14 Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n.º 001/2013 e os contratos dele
15 decorrentes, porquanto realizados em conformidade com o disposto no art. 24, IV da Lei
16 de Licitações e Contratos, em face da essencialidade e da continuidade dos serviços de
17 limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos do Município de João Pessoa; III – Declare
18 que o Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adotou as
19 providências constantes do item “3” da Decisão Singular DS1–TC–014/13; IV – Determine
20 à DECOP/DICOP a adoção de providências com vistas ao exame da execução dos
21 contratos 03/2013, 04/2013 e 05/2013 decorrentes do Processo Administrativo de
22 Dispensa de Licitação de n.º 01/2013; V - Expeça comunicação à denunciante e ao
23 denunciado acerca do inteiro teor da decisão. **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
24 **Filho** manteve o seu voto, acompanhando o voto do Relator, reduzindo o valor da multa
25 para R\$ 2.500,00. **O Conselheiro Umberto Silveira Porto** votou: 1- pela procedência em
26 parte da denuncia, haja vista a demora no lançamento do edital de Concorrência; 2- pela
27 aplicação de multa ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho, no valor de R\$ 2.500,00; 3- pela
28 análise dos contratos decorrentes em autos apartados. **O CONS. ANDRÉ CARLO**
29 **TORRES PONTES** pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Oscar Mamede
30 Santiago Melo reservou seu voto para a próxima sessão. **PROCESSO TC-16098/13 –**
31 **Advogado da 1ª Câmara**, a fim de referendar a Medida Cautelar expedida através da
32 **Decisão Singular DS1-TC-00099/2013**, fazendo sustar o prosseguimento ao Edital de
33 **Concorrência nº 01/13, da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR**
34 **da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**

1 Antes do relato, o Procurador Geral do Município de João Pessoa, Dr. Rodrigo Nóbrega
2 de Farias pediu a palavra para suscitar as seguintes preliminares – que foram rejeitadas
3 por unanimidade: “1- de cerceamento de defesa; 2- que a matéria é da competência da
4 Câmara a apreciação da matéria e, caso a Câmara entenda que a matéria seja da
5 competência do Pleno que remeta os autos ao Pleno, não o Relator, de forma singular.”.
6 Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Relator, que após expor os motivos que o
7 levaram a expedir a medida cautelar, através da Decisão Singular DS1-TC-00099/2013,
8 Sua Excelência apresentou a sua conclusão, nos seguintes termos: “Determino: 1- Ao
9 Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL, da Autarquia Especial Municipal de
10 Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de João Pessoa – EMLUR, Sr. Robson Torres
11 dos Santos, que se abstenha de dar prosseguimento ao Edital de Concorrência nº 01/13,
12 de 13 de setembro de 2013 (Processo Administrativo nº 0834/2013), do tipo “MELHOR
13 TECNICA E PREÇO”, pelo regime de EMPREITADA POR PREÇOS GLOBAIS, até
14 decisão final do mérito. 2- A notificação do Sr. Robson Torres dos Santos, Presidente da
15 Comissão Especial de Licitação – CEL da Autarquia Especial Municipal de Limpeza
16 Urbana – EMLUR, do Município de João Pessoa, facultando-lhe a apresentação de
17 justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos
18 acerca de “TODOS” os aspectos denunciados, sob pena de aplicação da multa prevista
19 no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações
20 aplicáveis ao caso. 3- Notificar os Senhores Sérgio Barbosa, Controlador do Município,
21 Rodrigo Nóbrega Farias, Procurador Geral do Município e Anselmo Guedes de Castilho,
22 integrantes da Comissão Especial Administrativa instituída pela Portaria 650, de 15 de
23 abril de 2013, publicada no Seminário Oficial do Município de nº 1368, exarada pelo
24 Prefeito Municipal Luciano Cartaxo Pires de Sá para que ante o conhecimento destes
25 fatos tome as providências a seu cargo. 4- Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois
26 da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da
27 legalidade. 5- Remessa de cópia desta decisão à empresa representante para
28 conhecimento”. Passando à fase de votação, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
29 Filho votou acompanhando o entendimento do Relator. **O Conselheiro Umberto Silveira**
30 **Porto** votou pelo não referendado da cautelar pelo Pleno, revogando-a, sendo
31 acompanhado pelos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres
32 Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Revogada, por maioria, a cautelar
33 expedida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ficando a formalização do ato a
34 cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Dando continuidade à pauta de julgamento,

1 o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
2 anunciou o PROCESSO TC-02541/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores da
3 Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Srs. Mauricio
4 Souza de Lima (período de 01/01 a 20/01) e Carlos Alberto Pinto Mangueira (período
5 de 21/01 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira
6 Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Hugo Ribeiro Aureliano Braga (representante do
7 ex-gestor Sr. Mauricio Souza de Lima) e o ex-gestor Carlos Alberto Pinto Mangueira (em
8 causa própria), que na oportunidade suscitou preliminar – que foi rejeitada por
9 unanimidade, alegando cerceamento de defesa, haja vista a falta de apresentação de
10 documentos solicitados, por parte do atual responsável pela Secretaria e de ilegitimidade
11 passiva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No
12 sentido de: I- julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas da Secretaria
13 de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativa ao exercício financeiro de
14 2010, tendo como gestores o Sr. Maurício Souza de Lima (01/01 a 21/01/2010) e Sr.
15 Carlos Alberto Pinto Mangueira (21/01 a 31/12/2010), em razão das irregularidades de
16 natureza administrativa e contábil constatadas; II- recomendar à atual administração da
17 Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP no sentido de
18 adotar as medidas urgentes a implementação de um sistema de controle interno das
19 compras, estocagem e consumo de materiais e gêneros alimentícios mais eficiente,
20 discriminando melhor os produtos e as quantidades fornecidas às unidades prisionais, de
21 forma a evitar desperdícios e, conseqüentemente, zelando pela eficiência da
22 Administração. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado
23 da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs.
24 Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02553/12 – Prestação
25 de Contas do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. João Luis de Lacerda Júnior,
26 relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
27 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que
28 suscitou preliminar – rejeitada por unanimidade pelo Plenário -- no sentido de que o
29 Tribunal recebesse novos documentos de defesa, para análise pela Auditoria.
30 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer contrário à aprovação das
32 contas apresentadas pelo ex-Prefeito do Município de Amparo, Sr. João Luis de Lacerda
33 Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2) Declare o atendimento parcial pelo
34 referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3-

1 Julgue Irregulares as contas de gestão do Sr. João Luis de Lacerda Júnior – ex-Prefeito
2 do Município de Amparo, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de
3 2011; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, no valor de R\$
4 4.150,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação
5 a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não
6 atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e
7 VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento
8 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5)
9 Impute débito ao Sr. João Luís de Lacerda Junior, no valor de R\$ 469.484,46, sendo R\$
10 1.000,00 pelo pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-prefeito, R\$ 434.640,02
11 por despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 por despesas sem comprovação com
12 obrigações patronais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
13 voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6)
14 Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua
15 competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal
16 de Amparo a título de contribuição patronal; 7) Represente ao Ministério Público Comum
17 em razão da natureza das irregularidades cometidas na gestão, para tomada de
18 providências de sua competência; 8) Recomende à Administração Municipal no sentido
19 de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise,
20 notadamente às relativas à gestão de pessoal, ao descumprimento dos Princípios da
21 Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob
22 pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais
23 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03464/12 –**
24 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José**
25 **Torreão Mota, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
26 **Lima.** Sustentação oral de defesa: Tereza Neuma de Souza Primo (Contadora).
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das Contas
29 apresentadas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão
30 Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declare o atendimento parcial pelo
31 referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3-
32 Julgue Irregulares as contas de gestão do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr.
33 Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2011; 4- Aplique multa
34 pessoal ao supracitado Gestor Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$

1 7.882,17, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e
2 à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal,
3 assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento voluntário ao erário estadual, em
4 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à
5 Delegacia da Receita Previdenciária, a fim de que adote as medidas pertinentes com
6 vistas à quantificação dos valores exatos das Contribuições devidas pela Edilidade, à
7 apuração de eventuais diferenças, bem como para a adoção de medidas visando à
8 comprovação do cumprimento integral do Termo de Parcelamento firmado com o Edil,
9 uma vez que parte das parcelas devidas foram pagas; 6- Recomende à Prefeitura
10 Municipal de Serra Branca que a correção em dados da PCA 2011 não seja feita no
11 SAGRES, devendo a retificação de possíveis erros de registro contábeis cometidos ser
12 viabilizada por meio de reapresentação dos saldos devidamente corrigidos nos
13 Demonstrativos contábeis relativos ao próximo exercício, com posterior envio a esse
14 Tribunal, os quais deverão ser acompanhados de notas explicativas em que fique
15 esclarecido e comprovado o montante retificado; 7- Recomende à Prefeitura Municipal de
16 Serra Branca, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na
17 Constituição Federal, em especial aquelas pertinentes à educação, bem como à Lei
18 4320/64, à Lei 8666/93, e as normas de natureza previdenciária e contábil. Aprovado por
19 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03062/12 – Prestação de Contas do**
20 **Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao**
21 **exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de**
22 **defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- emita
24 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sumé,
25 Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, relativa ao exercício de 2011; 2- julgue irregulares as
26 contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, na qualidade de ordenador de
27 despesas, tendo em vista à contratação de banda, sem observância da Resolução RN TC
28 03/2009, não realização de licitação para compras realizadas junto a Só Tratores, bem
29 como dos serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e elaboração de
30 projetos técnicos, irregularidade no Convite 03/2011 e no Pregão Presencial nº 09/2011;
31 3- aplique multa pessoal ao Prefeito do Município de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva
32 Neto, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas,
33 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
34 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob

1 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- impute débito ao Vice-Prefeito
2 Sr. Éden Duarte Pinto de Sousa, no valor de R\$ 8.000,00, pela percepção irregular da
3 remuneração de Prefeito, quando da sua substituição, assinando-lhe o prazo de 60
4 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança
5 executiva, desde logo recomendada; 5- recomende ao Prefeito Municipal de Sumé a
6 observância dos comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição
7 das falhas acusada no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
8 Filho votou, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela
9 emissão de parecer contrário à aprovação das contas. O Conselheiro Fernando
10 Rodrigues Catão votou com a proposta do Relator. **O CONS. UMBERTO SILVEIRA**
11 **PORTO** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André
12 Carlo Torres Pontes e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a
13 próxima sessão. **PROCESSO TC-02809/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
14 **Município de BREJO DO CRUZ, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de**
15 **2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Bela.
16 Lidyane Pereira Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer contrário à
18 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Brejo do Cruz, Sr.
19 Francisco Dutra Sobrinho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações
20 constantes da proposta do Relator; 2- julgar irregulares as contas de gestão do Sr.
21 Francisco Dutra Sobrinho, na qualidade de ordenador de despesa; 3- declarar o
22 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- conheça da
23 denúncia protocolizada nesta Corte sob nº 27357/12, julgando-a procedente, dando conta
24 de excesso no consumo de combustível pelos veículos da Prefeitura Municipal de Brejo
25 do Cruz, no exercício de 2011; 5- aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho,
26 no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
27 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
29 executiva, desde logo recomendada; 6- impute débito ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho,
30 no valor de R\$ 100.447,42, por excesso de consumo de combustível, assinando-lhe o
31 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena
32 de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- comunicar à Secretaria da Receita
33 Estadual, para as providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator,
34 por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

1 transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente
2 desta Corte, tendo em vista a necessidade de se ausentar, do Plenário. Prosseguindo
3 com a pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira
4 Porto anunciou o **PROCESSO TC-02866/11 – Prestação de Contas da ex-gestora da**
5 **Fundação de Ação Comunitária - FAC Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, relativa ao**
6 **exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
7 defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o
8 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
9 Tribunal: 1- Julgar Regulares com Ressalvas as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro
10 Braga, ex-gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício de 2010; 2- Aplicar
11 a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, gestora da Fundação de Ação Comunitária – FAC,
12 exercício 2010, multa no valor de R\$ 4.150,00, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei
13 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
14 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
15 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
16 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da
17 Constituição Estadual; 3- Recomendar à atual Administração da FAC no sentido de
18 aperfeiçoar a logística dos Programas que deve desenvolver, bem como promover a
19 efetiva realização de procedimentos licitatórios e para que tenha extremo zelo ao efetuar
20 despesas públicas, comprovando-as através de documentos hábeis; 4- Determinar a
21 apuração dos gastos com combustíveis realizados no presente exercício nos autos do
22 Processo TC nº 01013/13, que trata dessa matéria relativamente ao exercício 2009.
23 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03363/12 –**
24 **Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra**
25 **Galdino, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
26 Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal: 1-
28 Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Piancó, parecer contrário à aprovação das
29 contas de Governo da ex- Prefeita Sra. Flávia Serrano Galdino, relativas ao exercício de
30 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este
31 procedimento (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), respectivamente, e, bem assim, de
32 práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de
33 controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 101, Lei de
34 Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal - art. 31 e 74), encaminhando-o à

1 consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue irregulares
2 as contas de gestão da então Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó Sra.
3 Flávia Serrano Galdino, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que a mesma
4 ex-gestora, no exercício de 2011, não atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade
5 Fiscal; 4- Impute o débito a Sra. Flávia Serrano Galdino, no valor de R\$ 2.564.872,12, em
6 razão das seguintes eivas: a) Pagamento indevido de R\$ 6.200,00 ao contador Sr. Eloy
7 Costa Filho; b) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias, no valor de
8 R\$ 97.700,00; c) Pagamento indevido de diárias no valor de R\$ 17.167,00 ao assessor
9 jurídico, Sr. Antônio Remigio da Silva Júnior; d) Pagamento superfaturado pelos serviços
10 contábeis à Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de R\$ 64.500,00; e) Pagamento
11 de despesas orçamentárias no valor de R\$ 180.650,33, sem comprovação; f) Excesso de
12 gasto com combustível no valor de R\$ 334.737,16; g) Despesas sem comprovação
13 realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 11.000,00;
14 h) Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 1.234.461,00 do programa
15 Bolsa Economia Solidária e Bolsa Trabalho Economia Solidária; i) Despesas fictícias no
16 valor de R\$ 187.000,28, com plantões médicos; j) Despesas com aquisição de material
17 de construção no valor de R\$ 50.000,00 para pessoas carentes sem comprovação; k)
18 Despesas excessivas no valor de R\$ 70.650,07 com o credor Associação de Agentes de
19 Limpeza Pública (ASSAL); l) Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos
20 comissionados no valor de R\$ 94.083,50, m) Despesas com a Secretaria de Controle
21 Interno no valor de R\$ 41.840,00, sem o devido funcionamento da Secretaria, assinando-
22 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura
23 podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência,
24 conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplique multa àquela autoridade,
25 nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$
26 7.882,17, por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas
27 constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas
28 com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório,
29 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da
30 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
32 do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
33 art. 71, § 4º da Constituição; 6- Assine o prazo de 30 (trinta) dias a ex-gestora, Sra. Flávia
34 Serrano Galdino, no sentido de: 6.1- Apresentar comprovação dos extratos bancários das

1 contas 1418-0 (Poupança) no valor de R\$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos
2 extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e
3 no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa
4 das Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 140.768,37, sob pena de glosa
5 das despesas; 6.2- Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao Banco do
6 Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R\$ 423.564,72 referentes à
7 consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da
8 Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a
9 documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da
10 instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de
11 glosa das despesas; 7- Assine o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. Francisco
12 Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos
13 próprios do Tesouro da importância de R\$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em
14 “outras despesas” com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art.
15 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 8- Expeça
16 comunicação ao TCU (SECEX-PB) acerca dos fatos atinentes a sua competência, a
17 saber: 8.1- Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 1.614.395,65 sem
18 comprovação. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25); 8.2- Pagamento sem comprovação
19 de Bolsista no valor de R\$ 799.824,16 do programa Bolsa Economia Solidária e Bolsa
20 Trabalho Economia Solidária. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29); 8.3- Suposto
21 pagamento ao credor A. Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R\$ 515.500,00
22 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao
23 credor e, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena; 8.4- Despesas não
24 comprovadas no valor total de R\$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com
25 recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA); 8.5 - Despesas sem comprovação
26 realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$
27 174.882,78, porquanto durante a diligência foi constatado que o CEO estava em reforma
28 e que a mesma já dura mais de um ano, ou seja, não entrou em funcionamento. Este
29 assunto foi objeto de denúncia (doc. 20113/12) Rel. fl. 302, item 10.2.1 e fl. 724, item 28);
30 9- Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas
31 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os
32 preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas
33 em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 10- Expeça comunicação à Receita
34 Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas

1 competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais
2 encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91; 11-
3 Represente ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo.
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02990/12 – Prestação de**
5 **Contas do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de**
6 **Andrade, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na
7 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
8 Santos para completar o *quorum* regimental, tendo em vista a declaração de impedimento
9 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Substituto Oscar Mamede Santiago
10 Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
12 sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
13 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da
14 Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
15 governo do Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de
16 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, encaminhando a peça técnica à consideração da
17 eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no
18 art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
19 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
20 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue
21 irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da referida Comuna,
22 concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Marcelo de Andrade; 3- Impute
23 ao Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, CPF n.º 675.190.324-
24 34, débito no montante de R\$ 9.282,00, respeitante ao custeio de despesas de
25 competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio; 4- *Fixe* o
26 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais
27 do débito imputado, com a devida demonstração de seu cumprimento a esta Corte de
28 Contas no prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
29 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
30 Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
31 Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel
32 Marcelo de Andrade, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56
33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
34 Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para

1 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
3 dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento ao Tribunal
4 de Contas no lapso temporal estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
5 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
6 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
7 Estadual, na hipótese de inércia, tal como fixado no art. 71, § 4º, da Constituição do
8 Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
9 TJ/PB; 7- Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as
10 contas do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013,
11 verifique o registro contábil da restituição na importância de R\$ 15.000,00, sendo R\$
12 12.000,00 concernentes ao recebimento de subsídios em excesso pelo Sr. Manoel
13 Marcelo de Andrade e R\$ 3.000,00 atinentes também ao recebimento excessivo de
14 subsídios pelo Sr. Lexoney de Araújo Cavalcante; 8- Envie recomendações no sentido de
15 que o Prefeito da aludida Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, não repita as
16 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
17 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes,
18 providenciando, inclusive, a criação do Conselho Municipal de Saúde e o regular
19 funcionamento dos demais conselho existentes na cidade; 9- Com fulcro no art. 71, inciso
20 XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita
21 Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de parte
22 dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo
23 do Município de Serra Redonda/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –
24 INSS e concernentes ao ano de 2011; 10- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, *c/c*
25 o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria
26 Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro
27 Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das
28 contas de governo do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de
29 Andrade, relativa ao exercício de 2011, com recomendações; 2- pelo julgamento regular
30 com ressalvas das contas de gestão do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de
31 ordenador de despesa; 3- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$
32 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao
33 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
34 4- pela declaração de atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade

1 Fiscal. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes
2 acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O
3 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator. Vencida, por
4 maioria, a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do
5 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e a declaração de impedimento do Conselheiro
6 Antônio Nominando Diniz Filho e do Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.
7 **PROCESSO TC-03159/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
8 **SANTANA DOS GARROTES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Pinto**
9 **Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
10 Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
11 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas,
12 declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
13 recomendações à atual administração. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar
14 regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a
15 responsabilidade do Sr. Francisco Pinto Neto, relativas ao exercício de 2011, com as
16 recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator.
17 Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto
18 Silveira Porto, anunciou o **PROCESSO TC-04281/11 – Prestação de Contas da ex-**
19 **Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de**
20 **Amorim, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.**
21 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
22 representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
23 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c
24 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
25 Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer
26 contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São José dos
27 Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de
28 Amorim, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
29 Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
30 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
32 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de
33 gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro
34 de 2010, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; 3- Impute à antiga Prefeita

1 Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, CPF
2 n.º 045.111.664-04, débito no montante de R\$ 1.014.826,88, sendo R\$ 799.881,00
3 atinentes à quitação de despesa extraorçamentária sem a devida demonstração, R\$
4 153.304,78 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 40.102,43
5 respeitantes à escrituração de dispêndios pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social –
6 INSS sem comprovação, e R\$ 21.538,67 referentes a retenção e não contabilização de
7 consignações descontadas dos servidores; 4- Imponha penalidade à ex-gestora, Sra.
8 Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 101.482,68, equivalente a 10%
9 da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de
10 Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5- Fixe o prazo de
11 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do
12 débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo
13 cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito
14 Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
15 após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
16 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
17 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º
18 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Aplique multa à ex-
19 administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de
20 R\$ 4.150,00, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual
21 n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7-
22 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
23 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
24 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
25 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
26 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
27 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
28 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
29 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
30 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8- Encaminhe cópia da presente
31 deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino,
32 subscritora de denúncias formuladas em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de
33 Amorim, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que atual gestor da
34 Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as

1 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
2 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10- Com fulcro
3 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, represente ao Conselho
4 Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB sobre a conduta profissional adotada
5 pelo responsável técnico pela contabilidade da Urbe de São José dos Ramos/PB no ano
6 de 2010, Dr. Fábio Emílio Maranhão e Silva (registro no CRC/PB n.º 7.090), em razão da
7 contabilização de despesas sem apresentação dos devidos documentos comprobatórios
8 e da incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; 11- Iguamente com base no art.
9 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, comunique à Presidente do Instituto
10 de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Michele
11 Ramos da Silva, acerca do não pagamento de obrigações patronais devidas, respeitantes
12 ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência
13 de 2010; 12- Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei
14 Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do
15 Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por
16 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar
17 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-03200/12 – Prestação de Contas do Prefeito**
18 **do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares, relativa ao exercício de 2011.**
19 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
20 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
21 manteve o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
22 este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Caaporã parecer
23 contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. João Batista Soares, relativas ao
24 exercício de 2011; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder
25 Executivo do Município de Caaporã Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador
26 de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declare que o gestor, no
27 exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
28 Fiscal; 4- Conheça e julgue procedente a denúncia anexada aos autos (Doc TC
29 20.956/11), encaminhada pelo Sr. Manoel Antônio dos Santos e outros, no que se refere
30 a: a) Jornada de trabalho dos profissionais do magistério diferente da preconizada pela
31 Lei Nacional nº 11.738/2008; b) Despesas pagas com recursos do FUNDEB a servidores
32 que não desempenharem atividades próprias do magistério, cujos dispêndios devem ser
33 devolvidos à conta do FUNDEB; c) Problemas na estrutura do prédio onde funciona o
34 CEO (Centro de Especialidades Odontológicas); dando conhecimento aos denunciantes

1 desta decisão; 5- Impute débito ao gestor, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$
2 427.293,88, sendo: R\$ 152.614,32 referentes à ausência de comprovação de despesas
3 para os valores constantes na Conciliação Bancária (disponibilidades inexistentes); R\$
4 225.808,77 referentes à ausência de comprovação de consumo de combustíveis e
5 lubrificantes; R\$ 48.870,79 referentes à ausência de comprovação de repasse ao INSS;
6 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado, aos
7 cofres municipais. Ressaltando que, para os valores não comprovados das
8 disponibilidades inexistentes, a devolução deve ser diretamente nas respectivas contas
9 bancárias citadas no Relatório da Auditoria (item 4.2.1); 6- Aplique multa pessoal ao Sr.
10 João Batista Soares, no valor R\$ 7.882,17 devido aos atos praticados com graves
11 infrações à norma legal, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) especialmente
12 devido a não atendimento de Resoluções Normativas deste Tribunal RN TC 05/05 e
13 03/10, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a
14 contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao
15 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 7- Determine a formalização
17 de processo apartado para apurar responsabilidades em relação ao repasse a maior ao
18 Banco do Brasil, no valor de R\$ 237.745,79, à vista das conclusões da Auditoria e
19 alegações da defesa; 8- Assine prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor, Sr. João
20 Batista Soares, devolva à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o
21 montante de R\$ 949.624,55, referentes às despesas realizadas em 2011 não permitidas
22 pela legislação do Fundo; 9- Assine prazo ao gestor, Sr. João Batista Soares, de 60
23 (sessenta) dias, para demonstrar as providências no sentido de elaborar o Plano
24 Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou
25 desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010); 10- Represente ao Ministério Público
26 Comum para adoção de medidas a seu cargo; 11- Represente à Receita Federal do
27 Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 12-
28 Recomende ao gestor a apresentação de projeto de lei perante o poder legislativo
29 municipal, objetivando adequar a Lei Municipal 589/2010 que institui o PCCR do Grupo
30 Ocupacional do Magistério aos termos da Lei 11.738/08 13- Recomende à gestão do
31 Município de Caaporã no sentido de estrita observância às normas constitucionais e
32 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, evitar toda e qualquer ação administrativa
33 que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e
34 possam vir a macular as contas de gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,

1 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
2 **PROCESSO TC-03167/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
3 **GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, relativa ao exercício de 2011.** Relator:
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- emita
7 Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de
8 Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa ao exercício de 2011; 2- Declare o
9 atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade
10 Fiscal, naquele exercício; 3- Impute débito ao Sr. José Martinho Candido de Castro,
11 Prefeito do Município de Gurjão, no valor de R\$ 636.030,67, sendo R\$ 581.010,67,
12 referentes à diferença de saldo não comprovado; R\$ 41.880,00 atinentes à despesa
13 insuficientemente comprovada com locação de trator e R\$ 13.140,00, com serviços de
14 consultoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta
15 decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena
16 de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Julgue Irregulares as contas de
17 gestão do Prefeito do Município de Gurjão, Sr. José Martinho Candido de Castro, relativa
18 ao exercício de 2011; 5- Aplique multa de R\$ 4.150,00 ao supracitado Gestor nos termos
19 do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo
20 de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à
21 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
22 cobrança executiva; 6- Represente à Receita Federal do Brasil para que este Órgão
23 adote as medidas de sua competência relacionadas ao não recolhimento de obrigações
24 patronais por parte da Prefeitura Municipal de Gurjão; 7- Recomende à atual
25 Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no
26 exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices
27 mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na
28 Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena
29 da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais
30 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
31 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04969/13 –**
32 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como**
33 **Presidente o Vereador Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativa ao exercício de 2012.**
34 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:

1 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
2 opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas; declaração de
3 atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações.
4 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas anuais gerais
5 advindas da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Exmo. Vereador-
6 Presidente, Sr. Isaac de Carvalho Veras, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2-
7 Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
8 Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido
9 de evitar nos exercícios futuros a repetição das falhas apontadas pela unidade de
10 instrução. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04390/13 –**
11 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como**
12 **Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Ferreira, relativa ao exercício de 2012.**
13 **Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
14 ausência da interessada e de seu representante legal **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
16 julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, de
17 responsabilidade da ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sra. Maria das Dores
18 Ferreira, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta
19 de decisão; 2- imputar débito à Sra. Maria das Dores Ferreira, no valor de R\$ 18.886,64,
20 sendo: R\$ 9.793,00, em decorrência dos subsídios recebidos à maior; R\$ 5.966,00
21 superfaturamento na locação de veículos e R\$ 3.126,64, por excesso de consumo de
22 combustível – assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres
23 municipais; 3- aplicar multa pessoal à Sra. Maria das Dores Ferreira, no valor de R\$
24 3.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
25 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O
26 Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com a proposta do Relator,
27 excluindo da imputação do valor referente ao excesso de remuneração, no valor de R\$
28 9.793,00, no que foi acompanhando pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e
29 Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto
30 Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam a proposta do Relator, que foi aprovada
31 por unanimidade, quanto ao mérito, aplicação de multa e recomendações, vencida a
32 proposta, por maioria, apenas, no tocante ao valor da imputação de débito. **PROCESSO**
33 **TC-04103/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MÁE D'ÁGUA,**
34 **tendo como Presidente a Vereadora Sra. Josefa Lopes Pereira, relativa ao exercício de**

1 **2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** reportou-se ao
2 pronunciamento da Auditoria constante dos autos, pela regularidade das contas e
3 atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO**
4 **RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara
5 Municipal de Mãe D'Água, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a
6 responsabilidade da Senhora Josefa Lopes Pereira, neste considerando o atendimento
7 integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX
8 do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada a proposta
9 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-00061/11 – Decorrente de Decisão Plenária,**
11 **constante do item “f” do Acórdão APL-TC-0687/10 (Processo TC-3244/09), oriundo da**
12 **Prefeitura Municipal de LAGOA SECA, emitido quando da apreciação das contas do**
13 **exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS:** opinou,
14 oralmente, pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
15 Tribunal decida extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, por estar sendo
16 a matéria tratada, de forma mais abrangente, em outro processo (Processo TC
17 15331/13), com as comunicações de estilo, determinando-se o seu respectivo
18 arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado
19 da hora, o Tribunal Pleno decidiu adiar os processos, a seguir relacionados, para a
20 próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais
21 devidamente notificados: **PROCESSOS TC-02058/07, TC-05756/13, TC-01940/08 e TC-**
22 **06301/02.** Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 18:30horas,
23 agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para
24 redistribuição, por sorteio ou vinculação, pela Secretaria do Pleno, e com a DIAFI
25 informando que no período de 06 a 12 de novembro de 2013, foram distribuídos, por
26 vinculação, 07 (sete) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
27 e Estadual, aos Relatores, totalizando 535 (quinhentos e trinta e cinco) processos da
28 espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
29 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de novembro de 2013.**

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL